



Alterações fiscais

Proposta de lei do Orçamento do Estado Suplementar para 2020

Retoma progressiva da atividade - autorização legislativa

- Autorização de criação, até ao final do ano de 2020, de um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução de período normal de trabalho e estabelecer limitações aos despedimentos e à distribuição de dividendos.
- O sentido desta autorização legislativa tem por base o apoio às entidades em situação de crise empresarial, no âmbito da pandemia COVID-19, relativamente aos procedimentos de redução do período normal de trabalho e da remuneração associada, bem como limitar os despedimentos e distribuições de dividendos das entidades que venham a recorrer a este apoio.

Dedução de Prejuízos Fiscais

Criação de um regime especial de dedução de prejuízos fiscais que venham a ser apurados no período de tributação de 2020 e 2021, e relativamente aos prejuízos fiscais que se encontrem em reporte no primeiro dia do período de tributação de 2020.

- Prejuízos fiscais de 2020 e 2021: o prazo de reporte passa a ser de 10 anos (anteriormente, 5 anos). Para as PME, mantém-se o prazo de 12 anos.
- O limite de 70% para dedução ao lucro tributável é elevado para 80% do lucro tributável, sempre que essa diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.
- Relativamente aos prejuízos fiscais em reporte no primeiro dia do período de tributação de 2020, a contagem do seu prazo de reporte fica suspensa durante os períodos de tributação de 2020 e 2021, traduzindo-se num aumento de 2 anos do prazo de reporte dos prejuízos fiscais apurados em 2014 e anos seguintes.

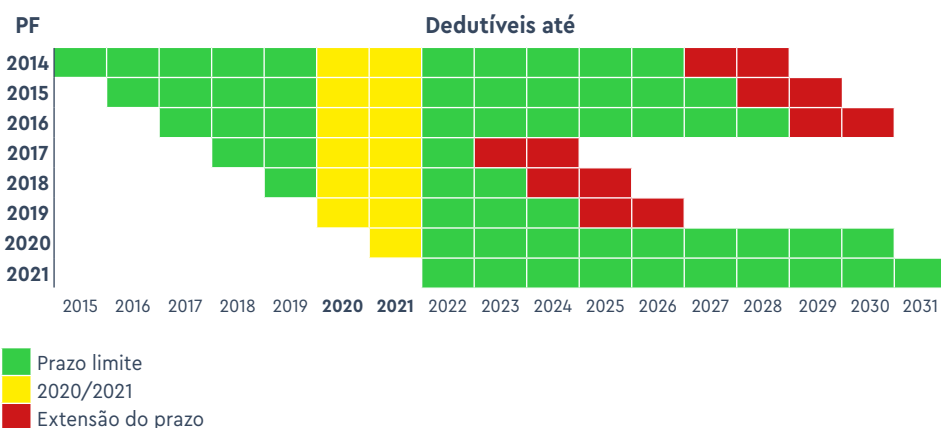


Tabelas práticas – Dedução Prejuízos fiscais considerando as alterações previstas na Proposta de Lei n.º 33/XIV – Orçamento Suplementar do Estado para 2020

Entidades não enquadráveis como PME

Ano de apuramento	Prazo limite para a sua dedução	Extensão do prazo*
2014	2026	2028
2015	2027	2029
2016	2028	2030
2017	2022	2024
2018	2023	2025
2019	2024	2026
2020	2030	
2021	2031	

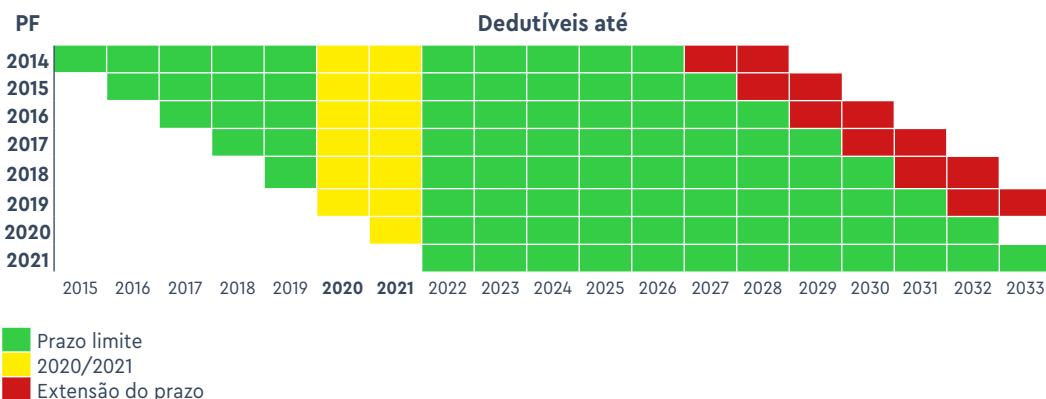
* n.º 3 do art.º 8 da Proposta de Lei n.º 33/XIV – OE Suplementar 2020



Entidades PME, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro

Ano de apuramento	Prazo limite para a sua dedução	Extensão do prazo*
2014	2026	2028
2015	2027	2029
2016	2028	2030
2017	2029	2031
2018	2030	2032
2019	2031	2033
2020	2032	
2021	2033	

* n.º 3 do art.º 8 da Proposta de Lei n.º 33/XIV – OE Suplementar 2020





Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade

- Introdução de um novo regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que adquiram até 31 de dezembro de 2020 participações sociais de sociedades consideradas “empresas em dificuldade” durante 2020 e que sejam micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização.
- A aplicação deste regime depende da aquisição da participação social que permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto e que seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a 3 anos.
- A sociedade adquirida não pode distribuir lucros durante 3 anos contados da data de produção de efeitos do benefício e não pode não cessar contratos de trabalho durante 3 anos.
- Este regime visa permitir que a entidade adquirente das participações sociais possa deduzir os prejuízos fiscais da entidade adquirida à data da aquisição, na proporção da sua participação no capital social, até ao limite de 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente.
- A portabilidade dos prejuízos fiscais da sociedade adquirida para a adquirente deve ser objeto de consentimento pela primeira.

Incentivo às reestruturações empresariais

- Em regra, a dedução dos prejuízos fiscais transmitidos no âmbito de operações de reestruturação, está limitada à proporção entre o valor positivo do património líquido da sociedade que dispõe dos prejuízos fiscais em reporte e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação de reestruturação. Propõe-se agora que esta limitação deixe de ser aplicável durante os primeiros 3 períodos de tributação após operações de fusão efetuadas ao abrigo do regime de neutralidade fiscal quando estejam em causa micro, pequenas ou médias empresas, fora de um contexto de partes relacionadas, desde que a atividade principal dos sujeitos passivos envolvidos seja substancialmente idêntica.
- No mesmo contexto, não há sujeição à derrama estadual, nos primeiros 3 anos contados a partir da data de produção de efeitos da fusão, inclusive.
- Para que o benefício seja atribuído não podem ser distribuídos lucros durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício sob pena de ser adicionado ao cálculo do IRC do ano em que se verifique o incumprimento do montante correspondente à diferença entre os prejuízos deduzidos e aqueles que teriam sido deduzidos na ausência do presente regime, majorado em 25%, bem como a derrama estadual que tenha deixado de ser paga, acrescida em 15 %.



Limitação extraordinária aos pagamentos por conta (PPC)

- Em sede de IRS, propõe-se a criação de um regime especial para o ano de 2020 que permita aos sujeitos passivos que não tenham procedido ao pagamento do primeiro e segundos PPC de 2020, o possam ainda vir a fazer até à data limite de pagamento do terceiro PPC de 2020, sem quaisquer ónus ou encargos.
- Em sede de IRC, podem ser limitados quer o 1.º e 2.º PPC quer o 3.º PPC, nas seguintes condições:
 - A limitação do 3.º PPC é aplicável, com o limite de 50% do seu quantitativo, ao 1.º e 2.º PPC do período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura, referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado atividade durante o ano de 2019, à média do período de atividade anteriormente decorrido;
 - A limitação pode estender-se à totalidade do 1.º e 2.º PPC do período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura, referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado atividade durante o ano de 2019, à média do período de atividade anteriormente decorrido. Esta limitação aplica-se sempre que a atividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares

	1.º PPC	2.º PPC	3.º PPC
Quebra de faturação \geq 20%	Redução para 50%	Redução para 50%	Não efetua
Quebra de faturação \geq 40%	Não efetua	Não efetua	Não efetua
Sujeitos passivos com atividade principal na CAE alojamento, restauração e similares	Não efetua	Não efetua	Não efetua

- Se os sujeitos passivos vierem a verificar que, em consequência da redução total ou parcial do 1.º e 2.º PPC, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% daquela que, em condições normais, teria sido entregue, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o pagamento do 3.º PPC, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por parte do contabilista certificado no Portal das Finanças.
- Caso venham a ser devidos juros compensatórios em consequência da insuficiência de PPC, no período de tributação de 2020, a sua contagem apenas se inicia no dia em que termina o prazo para o pagamento do 3.º PPC, correndo juros até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.
- Quando seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de



Sociedades (RETGS), deve atender-se ao seguinte:

- A quebra de volume de negócios é aferida considerando o montante correspondente à soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020;
- Quando uma ou mais sociedades exerçam uma atividade principal enquadrada na CAE de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponda a mais de 50 % do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação à totalidade do 1.º e 2.º PPC é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao pagamento por conta devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o RETGS, sem prejuízo da aplicação subsequente das demais regras de limitação dos PPC relativamente às restantes sociedades. Ou seja, a limitação dos PPC de sociedades que se dediquem às atividades mais afetadas pela quebra de faturação (alojamento e restauração), quando integrem um RETGS com outras atividades, não fica prejudicada pelo facto de o grupo poder não verificar, como um todo, as condições para a limitação dos PPC.

Regime Excepcional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e à Segurança Social

É proposto um regime excepcional de pagamento em prestações, aplicável às dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020, e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período, para devedores que já estejam a cumprir plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, sem que seja necessário a constituição de garantias adicionais.

Adicional de solidariedade sobre o sector bancário

Propõe-se a criação de um adicional de solidariedade sobre o sector bancário, que incidirá sobre o passivo apurado e aprovado (à taxa de 0,02%) e sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos (à taxa de 0,00005%).



Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)

- É proposta a criação de um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), que consiste numa dedução à coleta de IRC, no montante de 20%, das despesas de investimento elegíveis, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, até ao limite de 70% da coleta.
- O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5.000.000,00 euros por sujeito passivo.
- A dedução à coleta de IRC é feita em 2020 ou até aos 5 anos subsequentes, em caso de ausência ou insuficiência de coleta.
- As despesas de investimento elegíveis incluem os ativos afetos à exploração, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021. São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação.
- Estão excluídos dos investimentos elegíveis as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, o mobiliário e artigos de conforto ou decoração e as despesas incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, bem como ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público e ativos intangíveis adquiridos a entidades relacionadas.
- Os ativos elegíveis devem ser detidos e contabilizados por um período mínimo de 5 anos.
- As entidades beneficiárias não podem cessar contratos de trabalho durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.